

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N. 227/71.

JUIZ DO TRABALHO DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH.

AUTUAÇÃO

Aos quinze dias do mês de abril do ano
de 1971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, Rgs. autúo a
presente reclamação apresentada por
LAURO KARTSCH. contra
AUTO AGRÍCOLA LTDA.


Geraldo Francisco Borges Lucena.
Chefe da Secretaria

OBJETO Salários, reintegração ou indenização.
valor: cr\$15.564,80
ja.

26.04.71
DM
Hora 13:40

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente
Junta de Conciliação e Julgamento de Monte Negro

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 227/71.

Em 15/04/71.

LAURO KARTSCH, brasileiro, casado, comerciário, dom. e res. nesta cidade, infrascrito, vem, m. respeitosamente, perante V. Excia. ajuizar a presente ação trabalhista contra AUTO AGRÍCOLA LTDA., firma estabelecida nesta cidade à rua Cap. Cruz nº 1890, pelos motivos que passa a expor:

- I. q. trabalhou para a Reclamada de 4 de janeiro de 1.954 até / 23 de dezembro de 1.969; q. percebia cr\$ 1,28 por hora;
- II. q. nesta última data de forma dolosa e fraudulenta foi ludi- briado a assinar seu pedido de demissão;
- III. q., apenas, sabe assinar seu nome, não sabendo ler, razão por- que desconhecia o conteúdo do documento que assinava;
- IV. q. o sr. Luiz Keiser, Pres. do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Metalúrgicos, Mecânicos e de Eletrecidade, inclusive, ameaçou o Reclamante de que se ele procurasse informar-se sobre seus direitos poderia ir até preso;
- V. q. é nulo de pleno direito o seu pedido de demissão bem como o ato de homologação do mesmo pelo Sindicato aludido;

EM FACE DO EXPOSTO, assiste ao Reclamante direito a:

- a) salários desde a demissãocr\$ 4.915,20
- b) re-integração na Reclamada por ser estável, ou
- c) indenização em dobrocr\$ 10.649,60

Requer a citação da Reclamada para vir responder por todos os termos da presente ação até final condenação no principal, juros e correção monetária.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas.

H. T.

E. Deferimento

Montenegro, 15 de abril de 1.971

Lauro Kartsch
Lauro Kartsch
r. Osvaldo Aranha s/Nº

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 26 de ABRIL de 1971 às 13:40 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi

intimado e redamente
de acordo com o edital
de publicação
de atos de justiça

para ciência da designação.
O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 15 de abril de 1972

Geraldo Oliveira
GERALDO FRANCISCO MORGES LOPES
CREFI nº. 100007/RS

RECEBI: _____
Lauro Kartal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Montenegro.Rgs.-

Processo JCJ Nº 227/71.

NOTIFICAÇÃO

SR. AUTO AGRÍCOLA LTDA.
Rua Cap.Cruz, nº 1.890. Nesta Cidade.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante: Lauro Kartach.

Reclamado: Auto Agrícola Ltda.

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de.....Montenegro.Rgs.-..... na rua Dr. Flores Esquina Ferando Ferrari., nº....., no dia VINTE E SEIS (26) do mês de ABRIL/1971......, às treze e quarenta (13:40), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido, **conforme cópia da petição inicial que segue em anexo.-**

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

.....Montenegro, 16 de abril..... de 1971......

ja.

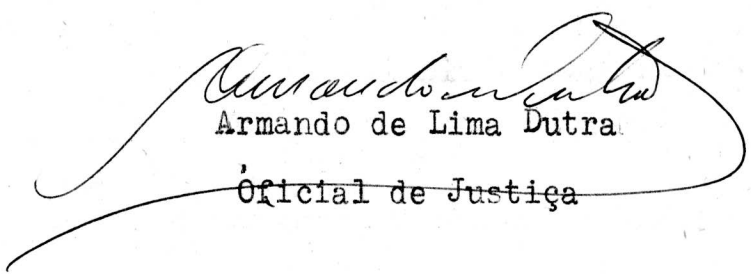
Albano Prade
ALBANO PRADE

Seraldo Lucena
SERALDO FRANCISCO JORGES LUCENA
SEGRETO DA SECRETARIA

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 17,30 horas, à Rua Cap. Cruz nº 1890, sendo aí notifiquei a Firma Auto Agrícola Ltda., na pessoa do SR. ALBANO PRADE, tendo o mesmo assinado a Contra - Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 20 de abril de 1.971.



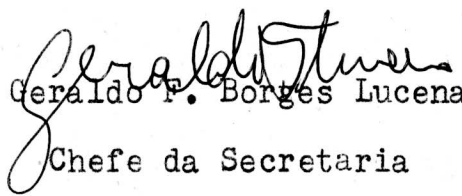
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que nesta data data-foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta a notificação, retro.

MONTENEGRO, 20 de abril de 1.971.



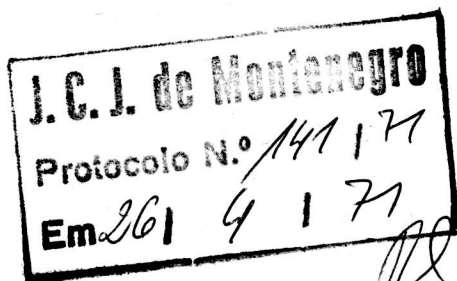
Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - MONTENEGRO

Dr. Adolpho Schüler *et al.*

Dr. Ernesto Arno Lauer
ADVOCACIA
ED. DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL - 10. ANDAR
MONTENEGRO - RS.



Justiça
26/4/71
[Signature]

CARLOS EDUARDO BLAUIN
Juiz de Trabalho Presidente

AUTO AGRICOLA INTERNACIONAL LTDA, firma estabelecida nesta cidade, por seu procurador infra assinado, cujo instrumento de mandato protesta juntar, na reclamatória trabalhista proposta por LAUROKARTSCH, vem com o devido acatamento requerer uma prorrogação de 15 m. na audiência aprazada para hoje às 13,45m., uma vez que o procurador da requerente tem outra na Justiça comum no mesmo horário.

Espera Deferimento

Montenegro, 26 de abril de 1.971

[Signature]
pp. Ernesto Arno Lauer

CPE-019791670



5

PROCESSO N.º 227/71.....

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e um, às horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro. Rgs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Carlos Edmundo Blauth e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: LAURO KARTSCH, reclamante e, AUTO AGRÍCOLA LTDA., reclamada, para apreciação do processo em que o primeira reclama da segunda: SALÁRIOS, reintegração ou indenização. PRESENTES AS PARTES. A reclamada representada por seu sócio-gerente CARLOS DIVO FRIEDRICH acompanhado do bacharel Arno Lauer e o reclamante acompanhado por seu procurador RENATO SEVERO PONTE, constituído através de documento "Apud-acta". O procurador da reclamada também foi constituído, digo, constituído através de documento "Apud-acta", com a palavra o procurador do reclamante, pelo mesmo foi requerido o adiamento da presente audiência uma vez que suas testemunhas que haviam prometido comparecer não o fizeram pelo que, antes da contestação esperava fosse deferido o pedido, e as mesmas notificadas na forma da lei. Deferido o pedido, foi suspensa a presente audiência, tendo o Exmo. Sr. Presidente designada nova para o dia (06) seis de maio de 1971, às (13:30) treze e trinta horas, ficando cientes as partes e devendo serem notificadas às testemunhas, arroladas pelo reclamante a seguir qualificadas: WILSON SCHUCK, residente à Rua Osvaldo Aranha s/nº; JOSÉ RIBEIRO, Osvaldo Aranha, s/nº e JUAREZ DE TAL, cujo sobre-nome e endereço serão fornecidos em 24 horas.. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE


ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADOS


PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS


GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos VINTE E SEIS dias do mês de ABRIL do ano de mil novecentos e SETENTA E UM perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO de ordem do Exmo.

Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. LAURO KARTSCH, BRASILEIRO, CASADO, COMERCIÁRIO, maior, residente na RUA OSVALDO ARANHA S/Nº, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador os bachareis LUIS ALFREDO MOROZI SANCHOTENE E RENATO SEVERO PONTE, BRASILEIROS, AQUELE CASADO E ESTE SOLTEIRO (CPF-005007560-055300490) inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção DO RIO GRANDE DO SUL, sob n.º - 1485, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu, Geraldo Thuma, Chefe da Secretaria, lavrei este termo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 26 de 4 de 1971

Lauro Kartsch

VISTO

[Assinatura]

Juiz do Trabalho, Presidente
EDMUNDO S. AUSTIN
Juiz do Trabalho Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos 26 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e 71 (1971) perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Auto Agrícola Internacional Ltda firma estabelecida nesta cidade, (Nacionalidade) maior, residente na (Estado civil) (Profissão)

, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Ernesto Arno Kauer, (Nacionalidade) Bras. (Estado civil) Casado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção RGS. sob n.º 1434, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula

"ad-juditia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu, Geraldo Stuenkel, Chefe da Secretaria, lavrei este termo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 26 de abril de 1971

Carlos Viro Frudich

[Assinatura]

VISTO.

Juiz do Trabalho, Presidente
Junta de Conciliação e Julgamento

8
Li

ATA

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida notificações as testemunhas, e entregues ao Of. Justiça.

Montenegro, 26 de 04 de 19 71.

Geraldo Torres
Chefe de Secretaria

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Montenegro. Rs.

PROCESSO JCJ Nº 227/71.

NOTIFICAÇÃO Nº

Pela presente, fica notificado OS SRS. WILSON SCHUCK, JOSÉ RIBEIRO e
(nome)
JUAREZ RODRIGUES LEAL,
domiciliado na Osvaldo Aranha, n.º 2.052., para comparecer
rua, número e local
perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Rua Dr. Flôres, esquina
Fernando Ferrari, às 13:30 horas do dia 06 de MAIO/1971.,
de 1971, à audiência relativa à reclamação apresentada por LAURO
KARTSCH, reclamante e, AUTO AGRÍCOLA LTDA., cujo inteiro teor consta do processo
(nome)
existente na Secretaria da aludida Junta, a fim de deporem como testemunhas
arroladas.

Montenegro., 26 de abril de 1971.

Dalva Schuck (esposa)

1) Wilson Schuck:
Osvaldo Aranha, ao lado da
Ponte Seca.

Geraldo F. Borges Lucena
Chefe da Secretaria

Juarez Leal
3) Juarez: Osvaldo Aranha, nº 2052.

Osvaldo Silva Ribeiro
2) José Ribeiro:
Osvaldo Aranha, nº 2873 - 2742



10
907

PROCESSO N.º 227/71.

Aos seis (06) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e um, às horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro. Rs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Carlos Edmundo Blauth, e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Morais Guedes., dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: LAURO KARTSCH, reclamante e, AUTO AGRÍCOLA LTDA., reclamada, para apreciação do processo em que o primeira pleiteia haver da segunda Salários, reintegração ou indenização. PRESENTES AS PARTES. O reclamante acompanhado de seu procurador e a reclamada acompanhada por seu sócio gerente, Sr. Carlos Ivo Friedrich, acompanhado de procurador na pessoa do Bacharel Ernesto Arno Lauer. Com a palavra pela ordem ao Dr. Procurador do reclamante pelo mesmo foi dito que, uma das testemunhas arroladas não estava presente mas abria mão de sua inquirição por julgar seu depoimento desnecessário. Dispensada a leitura da inicial e com a palavra a reclamada para contestar por seu procurador foi dito que o reclamante por sua livre e espontânea vontade de soliditou demissão do emprego, conforme pedido por ele mesmo formulado e assistido pelo Presidente de seu Sindicato. Ainda livre e espontaneamente o reclamante recebeu o saldo de seus direitos e deu a quitação final também assistido pelo presidente do Sindicato. Ratificando essa sua decisão o reclamante ainda, movimentou o seu FGTS., na qualidade de empregado que deixara livremente o emprego. Pedido de demissão, digo, Pedido de demissão formulado livre e espontaneamente e devidamente formalizado nos termos da legislação em vigor, nada mais cabe ao reclamante pleitear no momento;. Todos os atos foram firmados sem a ocorrência de qualquer vício erro ou dolo pelo que pedia a total improcedência da reclamatória. Proposta a conciliação foi a mesma rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: P.R.: Que três (3) dias antes da assinatura do pedido de demissão o depoente vinha pedindo um acordo para rescisão de seu contrato de trabalho; que seus empregadores não diziam sim nem não, até que lhe apresentaram o documento citado; que foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

que foi assistido pelo presidente do Sindicato, não tendo es se todavia orientado o depoente; que firmou e recebeu as importâncias consignadas no recibo de quitação, não sendo forçado a isso, embora desconhecesse o que estava assinando, por pouco saber ler e escrever; que naquela ocasião casualmente estavam presentes, Antônio Strid, Albano Prado e Aurício Emílio Bandan, testemunhas que firmaram o pedido de demissão e o recibo de quitação. Que estava pleiteando o acôrdo para rescisão amigável pois levado por interesses particulares, pretendia deixar Montenegro, preferindo todavia receber alguma coisa já que sem dinheiro, não lhe interessava a saída. Que movimentou sua conta vinculada, através do INPS sob alegação que estava desempregado, tendo recebido o fundo em três (03) parcelas; que os documentos foram firmados nos escritórios do estabelecimento e já lhe foram apresentados devidamente preenchidos; que uns tres (3) dias depois da rescisão o depoente quiz retornar ao emprêgo, mas não foi atendido; Nada mais lhe foi perguntado nem respondido. - - sendo que seu depoimento vai assinado afinal. O DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA. P.R.: Que o reclamante costumava por qualquer coisa, pedir demissão do emprêgo; que muitas ocasiões anteriores os próprios responsáveis pela reclamada, conseguiram lhe fazer mudar de idéia, mas nessa última ocasião o reclamante se apresentava irredutível e nem um argumento rez com que o mesmo voltasse atrás; que uma semana após, o reclamante pretendeu voltar ao emprego, no que não foi atendido; que os documentos foram firmados no escritório da empresa; que na manhã desse dia o reclamante trabalho normalmente, tendo se apresentado a tarde disposto a deixar o emprêgo; que o reclamante era um bom profissional nos serviços de chapação de veículos; que vez ou outra o reclamante compareceu um pouco embriagado no serviço, estando todavia em seu estado normal quando resolveu deixar o emprêgo; Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai assinado afinal. PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE.: Lúcio, digo, WILSON SCHU, brasileiro, casado, 34 anos, lavador de automoveis, residente à rua Osvaldo Aranha, s/nº. Pelos costumes disse nada. Que é empregado da reclamada desde 1952. Que no dia da assinatura do pedido de demissão o reclamante esteve na secção do declarante e disse: "que iria pedir demissão e que não trabalharia mais naquela porcaria"; que acredita que o reclamante estava sóbrio; que o reclamante não disse porque iria solicitar demissão; que o recla-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12
907

que o reclamante sabe ler e escrever pois lia jornais nas horas de folgas; que não esteve presente quando foram firmados os documentos legais; que vez ou outra o reclamante chegava "meio aperitivado" mas neste dia estava bem; que naquela ocasião o reclamante dizia que tinha pedido demissão e se desligado da firma, não sabendo o declarante se naquela hora o mesmo já tinha firmado os documentos; que esses fatos ocorrerão à tarde; que o reclamante lia os jornais comentando com os colegas, principalmente as notícias da crônica policial. Nada mais disse e nem lhe perguntado e seu depoimento será assinado abaixo. ---

JUIZ PRESIDENTE

TESTEMUNHA

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE.: José da Silva Ribeiro, brasileiro, casado, 33 anos, mecânico, residente à Rua Osvaldo Aranha, s/nº, nesta cidade. Pelos costumes nada disse. P.R.: Que trabalhou para a reclamada, deixando de fazê-lo à uns (6) seis anos atrás. Que não era mais empregado da reclamada quando da saída do reclamante, não estando pois presente quando da ocorrência dos fatos que deram causa a presente; que naquela ocasião, nem antes nem depois o reclamante comentou com o declarante qualquer fato; que quanto aos fatos nada sabe a não ser que à sua época o reclamante era tido como bom empregado e ótimo chapeador; Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai assinado abaixo: - - -

JUIZ PRESIDENTE :

TESTEMUNHA:

O reclamante disse não ter mais testemunhas, passando a Junta, a ouvir às apresentadas pela reclamada. PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA. Albano Valda Prate. Brasileiro, solteiro, 32 anos, comerciário, residente à rua Ernesto Zietlov, nº 397. Pelos costumes disse. P.R.: Que trabalha para a reclamada desde 1955, e conhece o reclamante; que firmou os documentos que lhe são apresentados e estava presente quando o reclamante tomou conhecimento do que neles contem; que o reclamante reafirmava seu desejo de deixar o emprego pois não trabalharia mais "naquela porcaria"; que o reclamante não estava em briagado; que o reclamante recebeu as importâncias lançadas no recibo de quitação; que os recebi, digo, que o recibo e o pedido de demissão foram firmados no escritório da reclamada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

13
GOM

no escritório da reclamada, estando presente as testemunhas eo presidente do Sindicato, Sr. Luiz Kayser; que os fatos o correram à tarde do último dia trabalhado pelo reclamante;/ que o reclamante nessa tarde não chegou a trabalhar; Nada disse mais nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado abaixo.

JUIZ PRESIDENTE;

TESTEMUNHA.

SEGUNDA TESTEMUNHA DA RECLAMADA.: Luiz Kaiser, brasileiro, casado, 40 anos, balconista, residente à Rua Cel. Antônio Ignacio, nº413. Pelos costumes disse nada. P.R.: ,digo, prestou compromisso.P.R.: que no dia dos fatos o declarante, que trabalha em firma ao lado do estabelecimento da reclamada, foi procurado por um de seus responsáveis pedindo informações sob as mesm,digo, as medidas a serem tomadas com referencia ao pedido de demissao formulado pelo reclamante; que o delc,digo, que o declarante foi procurado porque era o presidente do Sindicato; que o declarante deu as informações necessárias; que mais tarde o próprio reclamante foi ter com o declarante dizendo que daquela vèz, deixaria o emprego de qualeur,digo, de qualquer maneira pois tinha emprego melhor na agência Ford; que o reclamante disse na ocasião que já por (4)quatro ^{vezes} pedira demissão e jamais lhe foi dada mas que desta vez não voltaria atrás; que já no dia seguinte o reclamante estava trabalhando na Ford; que depois todos se reuniram no escritório da reclamada tendo o declarante lido e explicado ao reclamante o que continham os documentos a serem por ele firmado; que o reclamante se encontrava em seu estado normal e não foi obrigado a coisa alguma; que não se recorda qual dois ,digo, qual dos dois responsáveis pela reclamada o procurou na ocasião; que como faz muito tempo não se recorda do horário preciso dos acontecimentos; Nada mais disse nem lhe foi perguntado, e seu depoimento vai devidamente assinado.....

JUIZ PRESIDENTE

TESTEMUNHA.

As partes disseram não haver mais provas a fazer. Pelo que foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para razões finais o reclamante por seu procurador foi dito que se rep



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

14
907

por seu procurador foi dito que se reportava a inicial de fls., esperando justiça. Com a palavra para o mesmo fim, por seu procurador foi dito que: Que todas as alegações da contestação ficaram confortadas pelas provas dos autos, pelo que esperava a improcedência da reclamatória. Renova a proposta de conciliação foi a mesma rejeitada. A seguir foi suspensa a presente audiência e designada nova para leitura e publicação de sentença, ficando ciente as partes, que a mesma se realizará às 15:00 horas do dia de amanhã (07/0, digo, 07 do corrente. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Handwritten Signature]
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
ANDRÉ LUIZ MOTTA
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten Signature]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

[Handwritten Signature]
RECLAMANTE

[Handwritten Signature]
RECLAMADA:

[Handwritten Signature]
Procurador do rte.

[Handwritten Signature]
procurador rda.

[Handwritten Signature]
FRANCISCO FRANKLIN TORRES COSTA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

EM BRANCO

JUNTADA

Faço juntada de três documentos,
entregues em audiência.

Em 6 de maio de 1971

Geraldo Pereira

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
SOLTEIRO

15
GHT

À
AUTO AGRICOLA INTERNACIONAL LTDA.
NESTA

Solicito demissão do emprego que ocupo nesta estabelecimento, ficando esta firma isenta de qualquer responsabilidade por esta minha retirada.

Declaro mais que nada tenho a reclamar, quer quanto a férias, 13º salário e indenização, extraordinários, etc., dando com o presente plena e geral quitação.

Montenegro, 23 de dezembro de 1969

Luiz Kautel

Testemunhas:

Maurício Emílio Bordin

Albano Radu

Visto do Presidente do Sindicato dos Trab. nas Ind. Met. Mec. e de Mat. Elétrico de Montenegro.

Cientefico

Sind. Trab. Ind. Met. Mec. Mat. Elétrico
de Montenegro

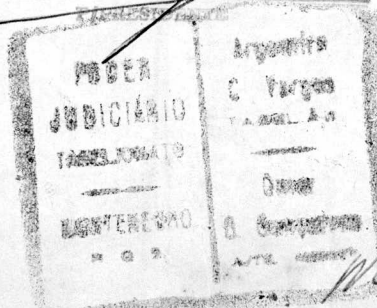
T. Kaiser

Luiz Kautel
Maurício Emílio Bordin, Albano Radu e Luiz Kaiser.

Em testemunha *de* *Luiz Kautel*

Montenegro, 27 de dezembro de 1969

T. Kaiser



TÉRMO DE ASSISTÊNCIA A PAGAMENTO

16
ST

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e sessenta e nove, às 17 horas compareceram a êste Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Montenegro, em obediência ao determinado pela Lei 5562, de 12 de dezembro de 1968, o empregado LAURO KARTSCH, portador da Carteira Profissional nº 45.621, Série 139ª e AUTO AGRICOLA INTERNACIONAL LTDA. estabelecida à rua Capitão Cruz, 1890, nesta cidade, o mesmo pedindo por sua livre e espontânea vontade rescisão de contrato de trabalho.

No ato, foram pagas pelo empregador ao empregado, as importâncias abaixo discriminadas, tendo o empregado aceito e dado quitação das parcelas recebidas em moeda corrente nacional, nada mais tendo a reclamar presente ou futuramente.

Férias	NCr\$ 204,80
Salário	NCr\$ <u>266,24</u>
Sub total	NCr\$ 471,04
Menos INPS	NCr\$ <u>37,67</u>
Total	NCr\$ 433,37

Montenegro, 23 de dezembro de 1969

AUTO AGRICOLA INTERNACIONAL LTDA

Lauro Kartsch
Empregado

Spilling
Gerente

Homologado a presente rescisão do contrato do trabalho na forma da Lei nº 5562 de 1º de dezembro de 1968.

Antonio Stroh

Alvaro Rada
Testemunhas

Sind. Trab. Ind. Mec. Mat. Elétrico
de Montenegro

Stroger
PRESIDENTE

TÉRMO DE ASSISTÊNCIA A PAGAMENTO

Los vinte e três dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e sessenta e nove, as 17 horas compareceram a este Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Montenegro, em o pedido ao determinado pela Lei 2562, de 12 de dezembro de 1968, o empregado LAURO KARTSCH, portador da Carteira Profissional nº 45.621, Série 139 e AUTO AGRICOLA INTERNACIONAL LTDA, estabelecida a rua Capitão Cruz, 1890, nesta cidade, o mesmo pedindo por sua livre e espontânea vontade rescisão de contrato de trabalho.

No ato, foram pagas pelo empregador ao empregado, as importâncias abaixo discriminadas, tendo o empregado aceito a dado quitação das parcelas recebidas em moeda corrente nacional, nada mais tendo a reclamar presente ou futuramente.

Férias	R\$ 204,80
Salário	R\$ 266,24
Sub total	R\$ 471,04
Menos INPS	R\$ 37,67
Total	R\$ 433,37

Montenegro, 23 de dezembro de 1968

Prado e Luiz Kayser
Prado e Luiz Kayser

Em testemunha *[assinatura]*

Montenegro, 27 de dezembro de 1968

[assinatura]

Empregado

Homologado e presente rescisão do contrato de trabalho na forma da Lei nº 2562 de 12 de dezembro de 1968.

[assinatura]

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA A PAGAMENTO
SINDICATO METALÚRGICO, MECÂNICO E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTENEGRO
RUA. CÂMARA, 230 - P. 19688

Testemunhas

BANCO

10/21



Banco Industrial e Comercial do Sul S. A.

Cadastro Geral de Contribuintes n.º 92.791.425
SEDE: RUA 7 DE SETEMBRO N.º 1080 - PORTO ALEGRE
CAIXA POSTAL N.º 362 - TELEFONE: 4-45-11
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Montenegro, 19 de Agosto de 1970

À
Auto Agrícola Internacional Ltda
Nesta

Prezados Senhores.

Ref. FGTS-Saques do Sr. Laure Kartsch.

Vimos pela Presente informar à V. Sas. que seu ex-funcionário supra sacou seu fundo garantia nas seguintes datas, 29.01.70 @ \$ 184,32 , 04.03.70 @ \$ 184,32 e 06.04.70 @ \$ 122,88.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, firmamo-nos

Atenciosamente.

p. p. Banco Industrial e Comercial do Sul S. A.

17
GWS



18
47

PROCESSO N.º 227/71.

Aos (07) sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e um, às quinze (15:00) horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro. Rgs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Carlos Edmundo Blauth e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin., dos empregadores, e Paulo Morais Guedes., dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente., apregoados os litigantes: LAURO KARTSCH, reclamante e, AUTO AGRÍCOLA LTDA., reclamada para apreciação do processo em que o primeiro pleiteia haver da segunda Salários, reintegração ou indenização. Dadas as partes como presentes de vez que estavam devidamente notificadas para comparecerem a pre setex audiência, para, digo, passou o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente a propôr aos Srs. Vogais a solução do presente litígio e tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

Mediante petição de fls.2 e devidamente assistido por procurador LAURO KARTSCH reclama contra AUTO AGRÍCOLA LTDA, pleiteando reintegração no emprego e salários desde a época do afastamento ou indenização em dobro/ alegando ter sido levado à assinar um pedido de demissão me diante erro e já quando era estável.

Em contestação a reclamada disse que o reclamante por sua livre e espontanea vontade solicitou demissão do emprego e que sua saída foi devidamente formalizada na forma da lei e sem a ocorrência de qualquer vício. As partes prestaram depoimento e foram inquiridas quatro tes temunhas, duas de cada parte. Juntaram-se documentos.

Encerrada a instrução as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias não lograram êxito.

Foi então designada para hoje à audiência de leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO

Todo o pedido de reclamante baseia-se na alegação de que fora ludibriado de forma dolosa e fraudulenta ao as-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

19
97

e fraudulenta ao assinar seu pedido de demissão.

A reclamada por sua vez diz que o pedido de demissão foi firmado livre e espontaneamente e que tanto êle quanto a citação, digo, quanto à quitação geral foram firmados livremente, perante testemunhas e ante a assitência do presidente do Sindicato a que pertencia o reclamante.

Gira pois a discussão sôbre a validade ou não do pedido de demissão e da quitação definitiva. Ditos documentos estão devidamente formalizados com a assinatura do reclamante e mais as de duas testemunhas e do senhor presidente do Sindicato. Documentos legalmente perfeitos e válidos até prova em contrário. Ante a possibilidade de anulação de tais documentos deu a Junta oportunidade ao reclamante para provar os vícios alegados na inicial. Entretanto as próprias, digo, as próprias testemunhas apresentadas pelo reclamante não trazem ao processo qualquer notícia de vício dolo em erro. A primeira testemunha apresentada pelo reclamante chega mesmo a dizer que ele lhe comunicara pessoalmente que havia deixado o emprego por sua vontade. Se apresentava em seu estado normal, não alegando qualquer outro fato que o tivesse levado a sair do emprego contra a sua vontade. As testemunhas apresentadas pela reclamada informam que a iniciativa partiu do reclamante, que êle era sabedor das conseqüências de sua atitude e que mesmo assim voltava à ratificar sua decisão pro, digo, porque tinha outro emprego em vista. Aliás o próprio reclamante admitiu que levado por enteresses particulares pretendia deixar o emprego embora / quizesse algum dinheiro. Ele admite o desejo de sair e a prova é toda ela nesse sentido.

De mais a mais, o tempo decorrido o ato impgu, digo, impugnado e a manifestação do reclamante faz presumir, além da prova, que na ocasião a saída era vontade sua. O reclamante ainda admitindo ter deixado livremente o emprego movimentou sua conta vinculada.

Não provada à alegação de existência de vícios capazes de anular a documentação alegada viciada, não pode o reclamante pretender as vantagens da inicial.

ISTO PÔSTO,

CONSIDERANDO, que o reclamante pediu de -
missão do emprêgo devidamente assistido pelo presidente de seu Sindicato de classe;

CONSIDERANDO, que o reclamante firmou quitação geral sob todos os seus direitos também devidamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20
97

também devidamente assistido pelo presidente de seu Sindicato de classe;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 500 da C.L.T. essa assistência é condição suficiente e necessária para a validade daqueles atos;

CONSIDERANDO que, nada nos autos tem força capaz de invalidar aquela documentação uma vez que o reclamante em nenhum momento provou a ocorrência de qualquer vício de vontade quando da assinatura daquela documentação;

CONSIDERANDO que, além disso, dita manifestação está perfeitamente provada através dos demais elementos carreados aos autos;

CONSIDERANDO finalmente as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta, RESOLVE esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-Rgs., por unanimidade de votos julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatória a fim de absolver a reclamada do pedido feito na inicial e condenar o reclamante nas custas processuais de cr\$. 274,33, calculadas sobre o valor dado a reclamatória.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dando, digo, dela dando-se as partes como cientes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.



CARLOS EDSON DE BLAU
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDÊNCIA



PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS



ANDRÉ LUIZ MOTTEIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

RECLAMADA:

RECLAMANTE.

Procurador da rda.



Procurador do rte.



GERARDO TORRES
PROCURADOR DO RECLAMANTE

21
507

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Montenegro, 12/5/1971.

Geraldo Truena

GERALDO FRANCISCO TORRES - UCRBA
DEPUTADO MUNICIPAL

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 12/5/71
Geraldo Truena

GERALDO FRANCISCO TORRES - UCRBA
DEPUTADO MUNICIPAL

O recelo perante nos por causa de o delicto de selo de permissão multado porque foi dispensado e a carta

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

[Signature]
CARLOS EDUARDO BLANCO
Adv. de Insalvo Pombal

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

Geraldo Truena

GERALDO FRANCISCO TORRES - UCRBA
DEPUTADO MUNICIPAL